

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.*

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2009, que “dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). No âmbito da CMA, o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo Senador Jayme Campos, o qual, no entanto, não foi votado.

Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007; nº 169, de 2008; e nº 494, de 2009. Os projetos foram então encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições receberam parecer da lavra do Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Tampouco esse relatório chegou a ser votado e, em razão do Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, receberam parecer do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de Substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do parecer do relator, o PLS nº 494, de 2009, voltou a ter tramitação autônoma em virtude da aprovação do Requerimento nº 494, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria foi reencaminhada à CMA e à CI, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 494, de 2009, é constituído por oito artigos. O art. 1º indica que a lei proposta tem por objeto dispor sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. O art. 2º determina que, no processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência pelos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 3º acresce parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para determinar que os municípios com mais de 200 mil habitantes, ao estabelecerem contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, têm a obrigação de considerar, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 4º do projeto altera o art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico) – que detalha os requisitos mínimos para planos que envolvem a prestação de serviços públicos de saneamento básico –, para incluir o § 9º, que obriga o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios com mais de 200 mil habitantes a prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 5º modifica o art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, para acrescentar o § 2º e renomear como § 1º o parágrafo único existente. O novo parágrafo estatui que a autoridade ambiental competente deve estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

O art. 6º da proposição insere o inciso XII no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, que discrimina as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento da política de saneamento básico, para incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, acrescenta a alínea *d* ao inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, para incluir os aterros sanitários entre as fontes de geração de energia elétrica.

O art. 8º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, cabe observar que o PLS nº 494, de 2009, conforme afirma o autor, tem por objetivo promover a utilização dos aterros sanitários como fonte de geração de energia elétrica.

Note-se que essa forma de geração de energia está diretamente relacionada com a combustão do gás metano proveniente da decomposição orgânica. Trata-se de um gás com grande potencial de contribuição para o processo de aquecimento global de origem antropogênica. Além disso, a transformação de lixo em energia incentiva a armazenagem correta dos resíduos sólidos, uma vez que estes passam a ser matéria-prima para a geração.

Todavia, a proposta em exame deve ser avaliada levando-se em conta a edição da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e que dá tratamento exaustivo à questão

da disposição final dos resíduos sólidos. A Lei da PNRS contempla os aspectos relativos à gestão de resíduos sólidos, entre os quais a redução, a reciclagem e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e o estabelecimento de instrumentos como os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

Portanto, cabe enfatizar que a inovação introduzida pelo art. 4º da proposição não deveria ser realizada no Plano de Saneamento Básico com a alteração do art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, mas pela inclusão desse ordenamento no conteúdo mínimo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mediante introdução de novo parágrafo no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Compete, também, excluir da proposição o art. 5º, que determina que a autoridade ambiental competente estabeleça metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários, bem como o art. 6º, que incentiva a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos, pois a análise e a deliberação dessas matérias pelo Congresso Nacional já foram realizadas quando da aprovação da Lei de Resíduos Sólidos.

Observa-se, ainda, que os arts. 2º e 3º são redundantes, devendo-se, nesse caso, manter o art. 3º e suprimir o art. 2º.

Finalmente, registre-se que o art. 7º da proposição inclui alínea *d* no inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Como essa lei foi alterada pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que acrescentou alínea *d* ao inciso II do referido § 8º, faz-se necessário adequar a redação do art. 7º do PLS.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009:

“**Art. 4º** O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

‘**Art. 19.**

.....
 § 10. Para os Municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.’ (NR)’

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009:

“**Art. 7º** O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

‘**Art. 2º**

.....
 § 8º

.....
 II –

.....
 e) aterros sanitários.

.....’ (NR)’

EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se os arts. 2º, 5º e 6º do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator